



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214821 - SP(2025/0261513-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA FALIDO
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP
INTERES. : CLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : GLEISSON PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O caráter extraconcursal do crédito perseguido na execução individual bem como a essencialidade do bem para o plano de soerguimento deve ser decidido pelo Juízo falimentar. Precedentes.
2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214821 - SP(2025/0261513-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA FALIDO
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP
INTERES. : CLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : GLEISSON PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRAJURISDIÇÃO DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O caráter extraconcursal do crédito perseguido na execução individual bem como a essencialidade do bem para o plano de soerguimento deve ser decidido pelo Juízo falimentar. Precedentes.
2. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência proposto por VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. – MASSA FALIDA (VIAÇÃO), apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ – SP, Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0002420-30.2025.8.26.0348 (JUÍZO CÍVEL), e o JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE MANAUS – AM, Processo de Falência n.º 0211083- 24.2012.8.04.0001 (JUÍZO UNIVERSAL).

De acordo com os autos, a VIAÇÃO apresentou ao Juízo amazonense plano de recuperação, cujo processamento foi autorizado, posteriormente convolada a recuperação em falência.

Na Justiça de São Paulo, em ação de cumprimento provisório de sentença proposto por CLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO e outro (CLEBER e outro), houve determinação de prosseguimento do feito por se tratar de valores de natureza extraconcursal.

No presente conflito a suscitante aduziu que o Juízo paulista não possui essa competência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 582/583).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 591-598, 601-608, 622-624 e 625-628).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, se manifestou pela declaração da competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 609-615).

É o relatório.

VOTO

Com base no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para decidir sobre os atos executórios do patrimônio de empresa falida.

Os créditos extraconcursais, embora não se submetam a falência, sujeitam-se ao juízo universal para evitar a expropriação de bens essenciais para a preservação e a otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida.

De fato, a competência do Juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao Juízo universal que, ciente de que não estão abrangidos pela recuperação ou pela falência, deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição.

Em casos como o presente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA.

EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.

2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 15/5/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe 31/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação garantidas por alienação fiduciária deve ser realizada pelo juízo universal.

2. O estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 143.015/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 1º/3/2017)

Em suma, cabe ao Juízo universal avaliar a natureza extraconcursal ou não do crédito debatido, bem como a essencialidade de bens que integram o patrimônio da massa falida.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE MANAUS – AM para decidir sobre as questões concernentes ao patrimônio da falida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.821 / SP

Número Registro: 2025/0261513-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00024203020258260348 00065829820078260348 02110832420128040001 2110832420128040001
24203020258260348 65829820078260348

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA FALIDO

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP

INTERES. : CLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : GLEISSON PEREIRA

ADVOGADOS : VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026